



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 512/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/07/2004 - (2ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003966/1996 AI Nº. 1/404821
RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MATÉRIA-PRIMA (CASTANHA DE CAJU IN NATURA) BEM COMO PRODUTOS E SUB-PRODUTOS DELA DERIVADOS. Caracterizada a omissão. Diferença no tocante a produção de amêndoas constatadas através de índices de aproveitamento (rendimentos) durante o período de 1994 fornecidos pela própria empresa recorrente. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, "a" DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/03 DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Em fiscalização a O S.Nº3991 de 22 de julho de 1996 procedemos a fiscalização em Profundidade relativa ao exercício de 1994 junto a empresa supra citada e constatamos através do levantamento quantitativo de matéria-prima ou seja castanha de caju "in natura" produtos e sub-produtos baseado no rendimento do aproveitamento da referida castanha para o período de 1994 fornecido pelo contribuinte aludido, diferenças no tocante a produção de

/

amêndoas no total de 76.598 Kgs, caracterizados como Omissão de Compras no montante de R\$ 205.282,64 e multa no valor de R\$ 82.113,06".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

Às fls.38 têm uma informação da empresa Iracema sobre o rendimento da castanha para o período de 1994. Informação prestada em 17/setembro/96.

Às fls.39 a autuante apresenta o levantamento quantitativo da matéria prima, produtos e sub-produtos referente ao exercício de 1994, tomando por base os rendimentos do exercício de 1994 apresentado pela própria empresa:

1ª ETAPA: CASTANHA DE CAJU IN NATURA

2ª ETAPA: CASTANHA DE CAJU IN NATURA A BENEFICIAR.

3ª ETAPA: AMENDOAS/DIFERENÇA DE 76.598KGS-OBJETO DO AI.

4ª ETAPA: LIQUIDO DE CASTANHA DE CAJU "IN NATURA".

A empresa ingressa com instrumento impugnatório, fls.77 e traz basicamente os seguintes argumentos:

Que foram relacionadas diversas notas fiscais de vendas no mercado interno no total de 90.370 kgs referentes a rejeitos do tipo RT1. Dispõe sobre o processo de industrialização da castanha de caju. Que os rejeitos de amêndoas estragadas Tipo RT1 não entram no processo de produção e por conseguinte não integram os percentuais de rendimento e sim de perdas, sendo desta forma vendidos para aproveitamento como ração animal; Que se a produção desses rejeitos não é incluída no rendimento a reconciliação da movimentação dos estoques não fecha; alude sobre um rendimento de 22,74% (excluídos os rejeitos estragados) obtido pela IRACEMA; Questiona a inclusão e a exclusão de algumas notas fiscais; Alega que a quantidade de castanha de caju in natura consumida na produção foi superavaliada pela agente fiscal em 53.312 kgs uma vez que foi ignorado as baixas por impurezas e quebra por umidade, bem como os saldos de caju nos armazéns; encontra uma diferença de 200kgs. Pede liminarmente a nulidade do AI ou no mérito a improcedência.

As fls.81, têm-se a 1ª perícia objetivando averiguar os argumentos da defesa no que concerne a NF 351 onde a empresa alegou que esta foi incluída como vendas através da NF 344 e se a NF 9097 com 5100kgs de amêndoas não foi incluída na relação de vendas do mercado interno e pede para refazer os cálculos

RESPOSTA DO LAUDO PERICIAL – FLS 94: Refaz os cálculos , excluindo a NF 351 de outras saídas e inclui a NF 9097 em vendas no merc. interno e encontra uma diferença para o item amêndoa correspondente a 78.046 kgs (AI 76.598 kgs) e uma nova base de Cálculo de R\$ 209.163,28 (duzentos e nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

BASE DE CÁLCULO DO AI: R\$ 205.282,64

BASE DE CÁLCULO DA PERICIA: R\$ 209.163,28

O julgador singular decide pela Total Procedência do Auto de Infração e traz os seguintes argumentos:

Que o levantamento demonstra de forma eficiente e incontestável a ocorrência da irregularidade, vez que consiste no confronto das quantidades entradas e saídas de cada mercadoria, levando-se em consideração o estoque inicial e final; Que o laudo pericial comprova a ocorrência do ilícito em montante superior ao cobrado. Entretanto em observância ao art.460 do CPC efetuará a cobrança de acordo com o valor exigido na inicial; Que quanto aos demais argumentos da impugnante entende que não podem ser questionados, vez que referem-se a índices fornecidos pela própria empresa. Conclui pela total procedência.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.178 e em suas ilações traz o seguinte:

-Que o processo de industrialização da castanha de caju é complexo e que passa por uma série de etapas que visam por fim o beneficiamento da castanha motivo pelo qual devem ser consideradas as perdas ocorridas;

Que os rejeitos de amêndoas estragadas , tipo RT1 não entram no processo de produção e por conseguinte não integram os percentuais de rendimentos, mas sim das perdas, sendo dessa forma vendidos para aproveitamento como ração animal.

Elenca diversas resoluções a respeito de percentuais de perdas: carne, cal hidratado, álcool anidro; Alega que a decisão de 1ª instância ao não considerar as razões de defesa que comprovaram a insubsistência do levantamento realizado pela fiscal, tão pouco as informações contidas no laudo pericial acabou por confirmar autuação manifestamente improcedente ;Pede: a improcedência do AI.

Às fls.196, através do Parecer de Nº 252/2003 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do lançamento.

O processo segue para 2ª Câmara de Julgamento e lá através de Despacho foi concedido a peculiaridade de elaborar quesitos a perícia em face da sustentação oral do advogado no que concerne ao subproduto RT1.

Às fls.196/197 a requerente apresenta a relação de quesitos e após a análise dos mesmos a perita tem como informação final que a omissão de compras corresponde a diferença de 78.046 Kgs de amêndoas , cujo valor da operação é de R\$ 209.163,28 (duzentos e nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

A empresa manifesta-se sobre o Laudo Pericial, fls.225/236 e ao final afirma que o auto de infração é manifestamente insubsistente visto que a movimentação de estoque realizada pela fiscal nem de longe condiz com a verdade dos fatos. Que considerar o subproduto RT1 e os outros subprodutos como tipos de amêndoas é fruto do desconhecimento técnico por parte da fiscal autuante, que por não ser especialista no processo de industrialização da castanha de caju não pode desconsiderar por completo os fatos apresentados pela autora; Que desde a sua primeira defesa a autora vem informando que o subproduto RT1 e os outros subprodutos são considerados como rejeitos e não integram os percentuais de rendimentos de amêndoa, mas sim o percentual de perdas. Que entender de outra forma é mera presunção dos fatos pela autoridade fiscal, sem contudo, procurar a verdade material e a correta apuração dos valores. Que para corrigir tal equívoco somente resta a fiscal autuante optar entre uma das opções: 1- desconsiderar as vendas do subproduto RT1 e dos outros subprodutos das vendas realizadas no mercado interno; ou transferir parcela do percentual de perda relativamente ao subproduto RT1 e outros subprodutos para o percentual de rendimento da amêndoa, o que aumentaria tal índice e ajustaria, por fim, a movimentação de estoque; de forma a não distorcer os valores apurados.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do levantamento quantitativo de matéria-prima (castanha de caju "in natura") como também de produtos e sub-produtos dela derivados em concordância com os índices de aproveitamento para o exercício de 1994 fornecidos pelo contribuinte mês a mês.

No caso sob análise, verificou-se que a omissão fora da ordem de R\$ 205.282,64 (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), no tocante a produção de amêndoas, onde se detectou uma diferença de 76.598 Kgs.

Destaque-se, que a cobrança do crédito tributário só é concernente a multa, vez que, conforme informação fiscal o imposto já fora pago por ocasião das saídas das mercadorias não havendo mais que se falar no mesmo.

A recorrente inconformada com a acusação fiscal insurge-se categoricamente contra a mesma afirmando que foram relacionadas diversas notas fiscais de vendas no mercado interno no total de 90.370 kgs referentes a rejeitos do Tipo RT1 e que os rejeitos de amêndoas estragadas Tipo RT1 não entram no processo de produção e por conseguinte não integram os percentuais de rendimento e sim de perdas, sendo desta forma vendidos para aproveitamento como ração animal.

Na verdade o ponto nodal das questões a serem dirimidas, dizem respeito à perda ocorrida no processo de industrialização da castanha de caju, no caso, específico amêndoas.

Inúmeros argumentos e dados foram aduzidos pela recorrente e os mesmos foram bem analisados através de trabalho técnico pericial. Assim, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados.

No entanto, a todo custo a empresa recorrente tenta desconsiderar, invalidar a informação prestada pelo próprio contador da empresa no que se refere ao rendimento da castanha para o período de 1994 e conseqüentemente as perdas no processo realizado, informação que subsidiou o trabalho da agente fiscal. Faz inúmeras alegativas que ensejaram, à época, num pedido de perícia formulado pelo julgador de 1ª Instância.

O Laudo Pericial, contrariamente, ao esperado pela recorrente, comprova a ocorrência do ilícito fiscal, porém, em montante superior ao do lançamento tributário, ou seja, a diferença encontrada correspondeu a 78.046 Kgs, com um valor da operação no importe de R\$209.163,28 (duzentos e nove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Entendemos que o processo de industrialização da castanha de caju é complexo e que passa por uma série de etapas que visam por fim o beneficiamento da castanha. Mas a recorrente não pode com base nessa suposta complexidade afirmar que considerar o subproduto RT1 e os outros subprodutos como tipos de amêndoas é fruto do desconhecimento técnico por parte da fiscal autuante e por parte da perita, que por não serem especialistas no processo de industrialização da castanha de caju não podem desconsiderar por completo os fatos apresentados pela autora. É uma afirmação por demais acintosa.

Ora, todos os dados, índices, percentuais de perdas, valores referentes ao subproduto RT1 aludidos pela recorrente foram analisados, até em uma

fase posterior fora concedido à recorrente a peculiaridade de elaborar quesitos para realização de uma segunda perícia em face da sustentação oral do patrono desta no que concerne ao subproduto RT1.

Novamente restaram infrutíferos tais questionamentos, vez que, a omissão encontrada na 1ª Perícia fora novamente ratificada no segundo Laudo Pericial nos mesmos valores e ainda houve a informação de que a perita realizara visita *in loco* a indústria em questão, objetivando um melhor entendimento do processo de industrialização da amêndoa da castanha de caju "in natura", principalmente no que se refere às perdas.

Depreende-se que o trabalho pericial está claramente consolidado. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos ensejadores da infração detectada. Caem por terra todos os argumentos da recorrente.

O certo é que, mesmo levando-se em consideração que todos os dados e argumentações apresentadas pela recorrente sejam verídicas, genuínas e realizando-se todo um demonstrativo considerando etapa por etapa os processos de produção persiste, ainda, uma diferença de 78.102 Kgs, que consiste num montante de R\$ 224.933,76(duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Vejamos os dados abaixo discriminados de acordo com informações da própria empresa, tomando como base a exclusão das amêndoas estragadas, as perdas, as vendas etc).

1ª ETAPA:

CASTANHA DE CAJU "IN NATURA" A BENEFICIAR: 8.943.933 KGS.

OBS: CASO OCORRA A EXCLUSÃO DAS AMÊNDOAS ESTRAGADAS E SEJAM CONSIDERADAS COMO PERDAS (REJEITOS = AMÊNDOAS TIPO E - VENDAS NO MERCADO INTERNO = 259.012,86 kgs)

2ª ETAPA: CASSTANHA DE CAJU "IN NATURA" A BENEFICIAR:

8.943.933Kgs A 19,85% P/AMENDOA.....**1.775.371Kgs**
8.943.933 kgs A 12,36% P/LCC 1.105.470 kgs
8.943.933 kgs A 50,77% P/CASCA.....4.540.835 kgs
8.943.933 kgs A 2,13% P/BORRA..... 190.506 kgs
8.943.933 kgs A 14,89% P/PERDAS.....**1.331.751 kgs**

SOMA:..... 100%.....8.943.933kgs

Obs: 259.012,86 = 2,89%

3ª ETAPA : AMENDOAS

ESTOQUE INICIAL

a) Em Depósito107.208 kgs (excluído 9.049kgs de amêndoa tipo E)

b) Dep.Terceiro.....	566kgs	
c) Em Processo.....	<u>35.494kgs</u>	
		143.268 kgs

ENTRADAS EM 1994

a) Transferências	476.754 kgs	
b) Produzida.....	1.775.371 kgs	
c) Rec.p/beneficiar.....	25.401kgs	
d) Ret.de Amostra.....	4.785kgs	
e) Devolução.....	30.505kgs	
f) Amêndoas Torradas.....	<u>408kgs</u>	
		2.313.224 kgs
		2.456.492kgs

ESTOQUE FINAL

a) Produto Acabado.....	109.778kgs (excluído 8.459 de amêndoas TipoE)
b) Em Processo	<u>36.545kgs</u>

146.323kgs**SAÍDAS EM 1994**

a)R.deBeneficiamento	22.226 kgs
b)Transferência	358.998 kgs

c)Vendas Merc.Interno.....203.135kgs (excluídos 259.012kgs de amêndoas estragadas- rejeitos)

d)Vendas/Exportação	1.778.467kgs
e)Outras Saídas.....	21.862 kgs
f)Rem.S.P/Beneficiar.....	3.175 kgs
g)Amendoas Torradas.....	<u>408kgs</u>

2.388.271kgs**2.534.594kgs**

DIFERENÇA: 2.534.594 kgs - 2.456.492 kgs = 78.102kgs

78.102 kgs x R\$ 2,88 = R\$ 224.933,76

Mais uma vez a empresa recorrente tentará impor falhas, equívocos ao levantamento realizado. O fato é que, a venda de RT1 tem implicação direta no resultado encontrado, pois quanto maior a quantidade de amêndoas registradas nas Notas Fiscais de Saídas, maior é a omissão desse produto.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos levantamentos realizados e os argumentos suscitados pela recorrente não conseguiram desconstituir o lançamento realizado.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras



Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, ou seja, a cobrança de multa de 30% do valor da operação sem a cobrança de imposto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$205.282,64

MULTA: R\$61.584,79 (30% do vr.da operação)


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente o art.123,III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei Nº13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

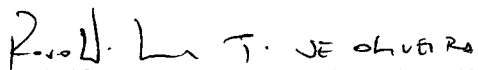

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

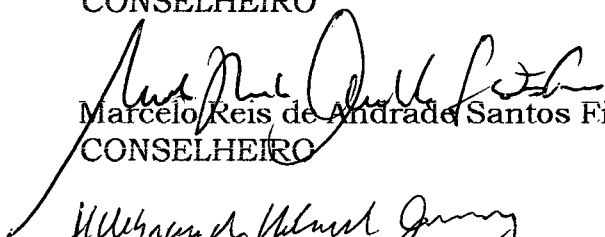

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO